

PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA.

Em Conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações

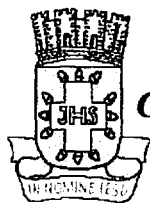
CERTIDÃO

Eu, Rosimeire Santos Silva dos Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação, certifico que aos 08 de Janeiro de 2021, na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, autuei o presente Processo, dando-lhe o número em epígrafe.

Rosimeire Santos Silva dos Santos

Membro da CPL





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

REQUISIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Santo Antônio de Jesus/Ba, 08 de janeiro de 2021.

Exm^o. Sr.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO

Presidente da Câmara Municipal

Santo Antônio de Jesus

Venho através do presente, solicitar de V. Ex^a, que determine a abertura de Processo Administrativo objetivando a contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

I. Da Necessidade do Serviço

No dia a dia diversos Projetos de Lei, Pareceres de Comissões, decretos legislativo, de resoluções, de emendas a lei orgânica e orientação sobre processos legislativo municipal chegam à esta Secretaria da Câmara Municipal cobram o pronunciamento da Assessoria Jurídica, que demandam especialidade e rapidez de respostas, em face dos prazos exíguos e da singularidade dos assuntos envolvidos.

A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação Nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que “dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público”.

II. Razão da escolha do executante

Para tanto, observado ainda o critério da confiança que é permitido pelos Tribunais Pátrios para a contratação do tipo de serviço, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos pessoalmente pelo Dr. Murilo Fonseca Peixoto, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 21.223, através da empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50, que possui contratos





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



com objetos semelhantes junto a órgãos como Prefeituras e Câmara, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades.

III. justificativa do preço

A Ordem dos Advogados do Brasil, propõe que o valor a ser cobrado pelo advogado em assessorias a Câmaras de Municípios com índice de FPM superior a 2,0 é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) mensais, conforme tabela disponível no site <http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios> e anexa à presente solicitação.

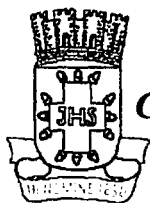
O valor que consta na proposta em anexo, no patamar de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mensais, encontra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetos de natureza semelhante em outras Câmara de Vereadores de Municípios do porte de Santo Antônio de Jesus.

Assim, o valor proposto pelo Advogado para execução do projeto básico que integra a presente solicitação é compatível com os praticados em Câmara Municipais como a de Santo Antônio de Jesus, conforme pesquisa anexa.

Desta forma, requiero a V. Ex^a. que determine a deflagração do referido processo para contratação direta, ouvindo-se a Procuradoria Jurídica e Assessoria Contábil desta Câmara Municipal, especialmente quanto à dotação orçamentária que irá suportar a despesa e a regularidade processual.

Após a cotação do valor do serviço, com base nos critérios estabelecidos, estima-se que a despesa até 31/12/2021 será de **R\$ 99.600,00** (noventa e nove mil e seiscentos reais) em 12 parcelas fixas de **R\$ 8.300,00** (oito mil e trezentos reais).

Assim, para atender a demanda que ora apresentamos, de forma que os objetivos pretendidos por esta Administração sejam plenamente alcançados, solicitamos de V. Exa. que seja contratada diretamente, a empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50 para execução de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de




PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

Jesus-Bahia, promovendo-se, desta forma, uma administração eficiente alicerçada nos princípios contidos na LRF de planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

Contamos com a vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Cordialmente.


Renata Mota Santos
Assessora da Presidência





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

PROJETO BÁSICO

**“SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA”**

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Projeto Básico visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, mediante o reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

- 2.4. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

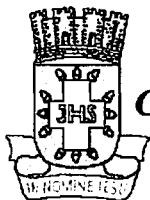
- 2.5. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus forem evidenciados.

- 2.6. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

- 2.7. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

- 2.8. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP¹ dispõe que:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

2.9. A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que “dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público”.

2.10. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

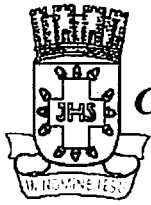
“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.11. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si².

¹ CONSELHO PLENO - SÚMULA N. 04/2012/COP, DOU, Seção 1,23.10.2012, p.119.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



2.12. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1 Constitui da presente inexigibilidade e licitação a contratação pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, sediada na Rua José Paixão Araújo, nº 58, Centro, Santo Antônio de Jesus – Bahia, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados e advocacia para prestar serviços técnicos especializados de às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

3.2. Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal serão os seguintes:

1-pesquisa legislativa, reprodução e remessa de textos legais federais e estaduais, quando solicitados, análise a luz da constituição federal e estadual de projetos de lei, de decretos legislativo, de resoluções, de emendas a lei orgânica e orientação sobre processos legislativo municipal, em suas diferentes fases, assessoramento na elaboração de pareceres e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

4. DAS DIRETRIZES

4.1. A sociedade de advogados contratada obriga-se além do que constar na Minuta Contratual a:

- a. Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal emanadas diretamente ou por intermédio de sua Mesa Diretora e Gabinete da Presidência, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Câmara Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b. Manter a Presidência informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante recibo, ao administrador/gestor do contrato;

- c. Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;
- d. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Câmara Municipal, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e. Disponibilizar documental e virtualmente a Câmara Municipal as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- f. Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Câmara Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada;

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.
- 5.2. As comunicações deverão ocorrer, preferencialmente, por e-mail ou dispositivos móveis.
- 5.3. O profissional, pessoalmente responsável e vinculado ao contrato, deverá fazer visitas consultivas, na Sede da Câmara Municipal.
- 5.4. A contratada deverá arcar com todos os custos de deslocamento de seus técnicos, hospedagem, alimentação, combustível, seguros e impostos e despesa previdenciárias.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

6.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de até R\$ 8.400,00 para a execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, conforme limite previsto na Tabela de Honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

7.1. Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, relacionadas no item 3, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Projeto e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

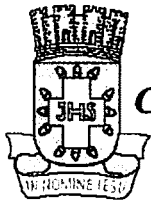
7.2. A consultoria deverá exercer os seguintes procedimentos:

- a. atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- b. orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Câmara Municipal.
- c. acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica jurídica específica;
- d. capacitação da equipe da Câmara Municipal em relação aos procedimentos sugeridos;
- e. consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios, sempre que solicitados;

8. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

8.1. A contratada deverá ter um profissional com formação superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica, devendo ser vinculado no Contrato, decorrente da minuta anexa.

8.2. Dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, deverá ser exigida a



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que demonstrem a experiência do profissional, que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 8.666/93;

9. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

- 9.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal e Planilha Demonstrativa da Composição do Preço, aprovado por pessoa designada.
- 9.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.
- 9.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal: Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, além do FGTS.

10. DURAÇÃO DO CONTRATO

- 10.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.
- 10.2. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação, após o 12º mês de serviço.

Santo Antônio de Jesus, 08 de janeiro de 2021



Renata Mota Santos
Assessora da Presidência





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de consulta que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, mediante Processo de Inexigibilidade.

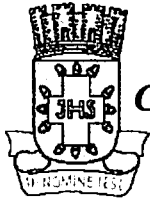
Isso porque, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n' 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este Gabinete verificou que segundo orientação dominante nos tribunais de contas e órgãos de controle "a *razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados por outras empresas que na mesma condição prestarem o serviços*, ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.

Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal e que serviram de base para a emissão do Decreto Municipal nº 198, de 11 de abril de 2017, que diz:





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Art. 2º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais do Governo Federal(www.comprasgovernamentais.gov.br), Portal de Compras Governamentais do Governo do Estado da Bahia (www.comprasnet.ba.gov.br), Sistema de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), Banco de Preços(www.bancodeprecos.com.br), Banco de Preços em Saúde-BPS(<http://bps.saude.gov.br>), Programa de Cooperação Técnica-PROCOT(<http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentos.jsf>) e outros órgãos oficiais;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços encontramos o seguinte quadro comparativo:

CÂMARA MUNICIPAL	FPM	POPULAÇÃO	VALOR MENSAL - R\$
------------------	-----	-----------	--------------------



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 77 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:51
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7bfa8a4-6a61-4976-9953-9f78f03dcd05

Jequié	4,00	162209	9.000,00
Eunápolis	3,20	115290	13.230,00
Santo Antônio de Jesus	3,20	103342	8.300,00
Santo Antônio de Jesus (2015/2016)	3,20	103342	10.600,00
Valença	3,00	98749	12.000,00
Luís Eduardo Magalhães	2,80	83557	19.400,00
Bom Jesus da Lapa	2,40	70618	8.000,00
Araci	2,20	55935	12.000,00
Mucuri	1,80	42072	9.000,00
Itaparica	1,20	22866	8.500,00
Medeiros Neto	1,20	23586	12.000,00

* O parâmetro utilizado na pesquisa foi o coeficiente de arrecadação, tendo como fonte a pesquisa nos sites oficiais ou pelo Sistema E-Tcm

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

É o que nos cabe

Santo Antônio de Jesus, 08 de janeiro de 2021.


Renata Mota Santos
Assessora da Presidência



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 005/2014 - CP

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, visando à adequada remuneração dos serviços prestados pelos advogados, bem como a manutenção da dignidade da profissão, com fundamento no inciso V do artigo 58 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e observada a recomendação do artigo 111 do Regulamento Geral da OAB, em sessão ordinária realizada em 5 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 22 a 26, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim nos artigos 35 a 43, do Código de Ética e Disciplina, referentes aos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da tabela de honorários, visando preservar a dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos serviços advocatícios;

CONSIDERANDO as diretrizes da legislação brasileira atinente a honorários advocatícios, em especial o Código de Ética e Disciplina da OAB, a remuneração dos serviços advocatícios deve ser compatível com: a) a relevância, o vulto e a complexidade da questão; b) o tempo necessário para o desenvolvimento do trabalho; c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; d) o valor da causa, o proveito e a capacidade econômica do cliente; e) o caráter da intervenção,



conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; g) a competência e o renome do profissional; h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

RESOLVE:

Art.1º - Aprova Tabela de Honorários Advocatícios no Estado da Bahia que passa a vigorar com a redação anexa.

Art.2º - O artigo 22, da Lei 8.906/94, para que se possa estimar o valor dos honorários, segundo a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados, será aplicado, levando-se em consideração que a presente tabela foi formulada levando em conta os valores e/ou percentuais mínimos de honorários praticados pela classe no Estado da Bahia.

Art.3º - A presente tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como a servir de referencia nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação determinar ou possibilitar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art.4º - Esta Resolução entrará em vigor, em todo o Estado da Bahia, a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Art.5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 17/2003 e 16/2009 do Conselho Pleno da Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz
Presidente



TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB. O pacto verbal de honorários é admissível, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º A tabela de honorários anexa foi estabelecida com base na URH – Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido periodicamente pela Diretoria da Seccional para evitar sua depreciação.

Art. 4º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;



e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 5º A quantidade de processos não pode ser justificativa para o descumprimento dos valores mínimos fixados na tabela.

Art. 6º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 7º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 8º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.



Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

Art. 12. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecente, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional, nem o sujeite a penalidades.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será



ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.

Art. 23. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à URH – Unidade Referencial de Honorários.

Art. 24. Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Art. 25. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.



Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários além de publicada no Diário Oficial ficará disponível no site: www.oab-ba.org.br

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz

Presidente

INDICATIVO	VALORES	URH	PERCENTUAL
ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS			
1.1	Consulta	200,00	02
1.1.1	Consulta em condições excepcionais	500,00	05
1.2	Hora intelectual	200,00	02
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	400,00	04
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	200,00	02
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	800,00	08
1.6	Cobrança amigável (Art.395 do CC/2002)	700,00	07
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	1.200,00	12
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	1.200,00	12
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	1.000,00	10
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	700,00	07
1.11	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades anônimas	5.000,00	50
1.11.1	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades por cotas de responsabilidade	3.000,00	30
1.11.2	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades e associações civis	2.250,00	22,50
1.11.3	Elaboração de minutas de testamento	2.000,00	20
1.12	Parecer ou memorial	2.000,00	20
1.13	Participação e assessoria em assembleia	700,00	07



1.14	Requerimento ou petições	700,00	07	
2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA				
2.1	Acompanhamento de processo administrativo - acompanhamento/defesa	2.800,00	28	10%
2.2	Recurso - fase administrativa	1.400,00	14	20%
2.3	Ação ou defesa - fase judicial	3.000,00	30	20%
2.4	Recurso - fase judicial	1.500,00	15	10%
3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL				
3.1	Acompanhamento de processo perante os Juizados	1.000,00	10	20%
3.2	Atuação em segunda instância	500,00	05	10%
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	700,00	07	
4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL				
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	3.000,00	30	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	2.000,00	20	20%
4.3	Cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	2.000,00	15	20%
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	2.000,00	20	20%
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	1.500,00	15	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	1.500,00	15	10%
Procedimentos Especiais:				
4.9	Consignação em Pagamento	2.000,00	20	20%
4.10	Depósito	2.000,00	20	10%
4.11	Anulação e Substituição de Título ao Portador	2.000,00	20	10%
4.12	Prestação de Contas	2.000,00	20	10%
Ações Possessórias:				
4.13	Móvel	2.000,00	20	20%
4.14	Imóvel: Interdito Proibitório – Manutenção – Reintegração	3.000,00	30	20%
4.15	Nunciação de Obra Nova	2.000,00	20	10%
4.16	Usucapião	3.500,00	35	20%
4.17	Divisão e Demarcação	2.500,00	25	10%
4.18	Embargos de Terceiro	2.000,00	20	10%
4.19	Habilitação	1.500,00	15	10%
4.20	Restauração de autos	2.000,00	20	10%
4.21	Busca e Apreensão	2.500,00	25	10%



4.22	Da Ação Monitória	2.000,00	20	10%
4.23	Desapropriação direta	3.000,00	30	10%
4.24	Desapropriação indireta	3.500,00	30	20%
4.25	Jurisdição Voluntária			
4.26	Inominada	2.000,00	20	10%
4.27	Ação de retificação de registro público	2.000,00	20	
4.28	Alvará Judicial	1.400,00	14	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso			10%
4.30	Mandado de Segurança	4.000,00	40	20%
4.31	Ação de despejo	2.000,00	20	20%
4.32	Ação renovatória de locação	2.500,00	25	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	2.500,00	25	20%
4.34	Ação de Consignação de aluguel	1.500,00	15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	1.000,00	10	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	4.000,00	40	20%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	2.500,00	25	20%
4.38	Mandado de Injunção	4.000,00	40	
4.39	Habeas data	2.500,00	25	
5. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS				
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	3.000,00	30	20%
5.2	Ação de Restituição e Ação Reivindicatória, até a decisão final	3.000,00	30	20%
5.3	Pedido de Recuperação de Empresa	5.000,00	50	20%
5.4	Pedido de declaração de Insolvência	2.500,00	25	20%
5.5	Habilitação Tempestiva ou Retardatória e Divergência de Crédito	2.500,00	25	20%
5.6	Representação do Falido (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.7	Representação do Devedor Insolvente (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.8	Representação do Administrador Judicial na Falência ou na Recuperação Judicial	6.000,00	60	10%
6. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES				
	Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigioso	4.000,00	40	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	5.000,00	50	10%



6.2	Reconvenção em Divórcio	4.000,00	40	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (mais o percentual sobre o patrimônio)	5.000,00	50	8%
6.4	Divórcio Extrajudicial em Cartório (mais o percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	2.000,00	20	6%
6.5	Dissolução de união estável:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigiosa	4.000,00	40	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	4.000,00	40	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada:			
	Com petição de herança, mais o percentual sobre o quinhão	5.000,00	50	10%
	Com petição de alimentos, mais o percentual sobre o valor da causa	7.000,00	70	10%
6.7	Ação Negatória de Paternidade	8.500,00	85	
	Ação Rescisória de Paternidade	8.500,00	85	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	8.500,00	85	
6.9	Ação de Alimentos: Provisórios – Provisionais (Majoração – Redução – Exoneração)			
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões	1.500,00	15	
6.10	Execução de Alimentos: pena de prisão/penhora	1.500,00	15	
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões			
6.11	Curatela	6.000,00	60	
6.12	Tutela	6.000,00	60	
6.13	Emancipação	2.500,00	25	
6.14	Suprimento de Outorga	3.500,00	35	
6.15	Adoção:			
	Por nacional	5.000,00	50	
	Por Estrangeiro	9.500,00	95	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família:			20%
	Arrolamento de bens	3.500,00	35	
	Busca e Apreensão de crianças e adolescentes ou bens	3.500,00	35	
	Guarda Provisória	3.500,00	35	
	Regulamentação de Visitas	3.500,00	35	
	Separação de Corpos	3.500,00	35	



	Sequestro de Bens	4.500,00	45	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	4.500,00	45	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	4.500,00	45	
6.19	Ação de Interdição ou Levantamento	5.000,00	50	
6.20	Ação de alteração de guarda	3.500,00	35	
6.21	Habeas Corpus (prisão civil)	9.500,00	95	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	6.000,00	60	20%
	Direito Sucessório			
6.23	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial:			
	Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento			
6.24	Inventário Negativo	2.500,00	25	
6.25	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial:			
	6% sobre o monte-mor ou 6% sobre o quinhão de cada herdeiro	2.500,00	25	
6.26	Reserva de bens	2.500,00	25	10%
6.27	Remoção de Inventariante	6.000,00	60	
6.28	Ação de colação	3.500,00	35	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa - 10% sobre os bens excedentes	3.500,00	35	10%
6.30	Ação de sonegados	6.000,00	60	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	7.000,00	70	
6.32	Ação anulatória de testamento	7.000,00	70	
6.33	Ação de nulidade de partilha	7.000,00	70	
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	4.700,00	47	20%
6.37	Ação declaratória de deserção (sobre o quinhão do deserdado)	4.700,00	47	20%
6.38	Retificação de partilha	2.500,00	25	
6.39	Abertura de testamento	3.500,00	35	



7. ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL				
Fase Administrativa				
7.1	Concessão e/ou Restabelecimento de benefícios previdenciários:			
7.1.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.1.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.1.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.1.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.1.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.1.6	Auxílio – Doença			20% de 01 anuidade
7.1.7	Auxílio Acidente			20% de 01 anuidade
7.1.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.1.9	Auxílio Reclusão			20% de 01 anuidade
7.1.10	Concessão de benefícios assistenciais: (três salários de benefícios ou 20% de uma anuidade o que for menor)			20%
7.1.11	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$ 1.000,00	100	
7.1.12	Justificativa de tempo de serviço	R\$ 1.200,00	120	
7.1.13	Recurso administrativo			10% de 01 anuidade
Fase Judicial				
7.2	Ação de concessão e/ou restabelecimento benefício previdenciário			
7.2.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.2.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.2.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.2.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.2.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.2.6	Auxílio Doença			20% de 01 anuidade



7.2.7	Aposentadoria por Invalidez; auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho			20% de 02 anuidades
7.2.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.2.9	Auxílio-Reclusão			20% de 01 anuidade
7.3	Ação de revisão de benefício			
7.3.1	Ação de Recalculo Desaposeitação			20% de 02 anuidades
7.3.2	Ação por erro no Calculo			20% de 02 anuidades
7.3.3	Ação por erro Material			20% de 02 anuidades
7.4	Ação de concessão de benefício assistencial			20% de uma anuidade
7.5	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição			20% de uma anuidade
7.6	Atuação em fase Recursal			15% de uma anuidade
7.7	Entende-se por <i>anuidade, base de calculo que utiliza como referencia</i> o valor equivalente à 12 prestações da renda mensal do Benefício.			
7.8	Em havendo parcelas vencidas é fixado percentual mínimo de 20% sobre as referidas parcelas.			
8. ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA				
8.1	Patrocínio de reclamante: sobre a condenação ou acordo	1.000,00	10	20%
8.2	Acréscimo no caso de recurso ordinário	700,00	07	5%
8.3	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	700,00	07	5%
8.4	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido, com pagamento no inicio da ação	2.500,00	25	20%
8.5	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	1.800,00	18	5%
8.6	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	2.500,00	25	10%
8.7	Execução de Sentença ou Embargos:			
	Como mandatário específico para o ato	2.500,00	25	20%
	Se já for mandatário da causa principal, acrescer	1.200,00	12	5%
8.8	Processos cautelares:			



	Como medida autônoma	1.800,00	18	20%
	Para reintegração de empregado	3.000,00	30	20%
8.9	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.10	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.11	Dissídios Coletivos: Representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva:			
8.12	De empresa de até 100 empregados	5.000,00	50	
8.13	De empresa de 101 até 300 empregados	6.000,00	60	
8.14	De empresa de 301 até 600 empregados	7.000,00	70	
8.15	De empresa com mais de 600 empregados	9.500,00	95	
8.16	De sindicato com até 50 empresas	7.000,00	70	
8.17	De sindicato com mais de 50 empresas	12.000,00	120	
8.18	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou, valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial			20%
8.19	O inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregado:			
	Defesa do empregado	2.000,00	20	20%
	Propositura do inquérito	3.500,00	35	20%
8.20	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores:			
	Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
	Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
8.21	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	5.000,00	50	
8.22	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	7.000,00	70	
8.23	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária			10%
9. ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
9.1	Procedimento ou defesa administrativa	3.000,00	30	5% do valor econômico real envolvido
9.2	Embargos à Execução Fiscal	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido



9.3	Acompanhamento de Execução Fiscal e Exceção de Pré-Executividade	2.000,00	20	5% do valor econômico real envolvido
9.4	Ação anulatória de débito tributário	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.5	Ação Declaratória	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.6	Ação de Repetição de Indébito (sobre o montante repetido)	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.7	Ação de consignação em pagamento	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.8	Mandado de Segurança	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.9	Consulta em matéria tributária	1.000,00	10	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.10	Parecer em matéria tributária	3.500,00	35	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.11	Consultoria referente à planejamento tributário	Micro pequena empresa 2.500,00	e 25	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver
		Ltda. 5.000,00	50	
		S.A. 7.500,00	75	
		Demais pessoas jurídicas 4.000,00	40	



		Pessoas Físicas 2.000,00	20	
Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária				
<p>Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.</p> <p>Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.</p> <p>Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.</p> <p>Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.</p>				
10. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR				
Fase Administrativa				
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	3.500,00	35	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	2.500,00	25	20%
Fase Judicial				
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	3.500,00	35	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	3.500,00	35	20%



10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação.	6.000,00	60	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	1.400,00	14	
	Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	2.500,00	25	
10.10	de associação de fornecedores	3.500,00	35	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	5.000,00	50	
10.12	Consultoria sem vínculo empregatício			
10.12.1	De empresas de pequeno porte	4.000,00	40	
10.12.2	De empresas de médio porte	5.500,00	55	
10.12.3	De empresas de grande porte	7.000,00	70	
10.12.4	Entidade civil de consumidores	6.000,00	60	
10.12.5	De associações de fornecedores	6.000,00	60	
10.12.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	7.500,00	75	
11. ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL				
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	2.000,00	20	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	3.000,00	30	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	5.000,00	50	3%
11.4	Processo contencioso:			
	Defesa em Inquérito Civil	5.000,00	50	10%
	Defesa em Processo Civil	7.000,00	70	20%
11.5	Atuação em Ação Civil Pública	10.000,00	100	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	1.400,00	14	



11.7	Acompanhamento de Estudos Ambientais	6.000,00	60	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	4.000,00	40	5%
11.9	Processo-crime ambiental	12.000,00	120	
12. ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL				
12.1	Queixa, representação ou impugnação	6.000,00	60	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	9.500,00	95	
12.3	Defesa por Crime Eleitoral	14.000,00	140	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	5.000,00	50	
13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL				
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais	1.200,00	12	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno	2.400,00	24	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	6.000,00	60	
13.4	Ato judicial	3.000,00	30	
13.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 19hs)	1.200,00	12	
13.6	Atos junto a órgãos policiais à noite (das 19 às 7hs)	3.000,00	30	
13.7	Exame de processo penal com parecer verbal	3.500,00	35	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	7.000,00	70	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	9.500,00	95	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	14.000,00	140	



13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	21.000,00	210	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	21.000,00	210	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	21.000,00	210	
13.14	Assistência à acusação(os mesmos valores aplicados à defesa)			
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação:			
13.15.1	Pela representação	3.500,00	35	
13.15.2	Pelo acompanhamento	5.300,00	53	
13.16	Defesa em processo de execução penal	7.000,00	70	
13.17	Pedido de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	4.700,00	47	
13.18	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	4.700,00	47	
13.19	Acompanhamento de busca e apreensão	3.000,00	30	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	6.000,00	60	
13.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	9.500,00	95	
13.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	14.000,00	140	
13.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	9.500,00	95	
13.24	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	9.500,00	95	
13.25	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	9.500,00	95	
13.26	Atuação em segundo grau:			



	a) interposição de apelação	7.000,00	70	
	b) elaboração e apresentação de memoriais	3.500,00	35	
	c) sustentação oral	3.500,00	35	
	d) Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	e) Embargos Declaratórios	3.000,00	30	
13.27	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	8.200,00	82	
13.28	Cumprimento de precatória	1.800,00	18	
13.29	Atuação em audiência por nomeação de juiz	1.800,00	18	
14. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR				
14.1	Atuação em primeira instância	6.000,00	60	
14.2	Atuação em segunda instância	6.000,00	60	
14.3	Impetração de ação autônoma de Habeas Corpus	9.500,00	95	
15. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
Fase Administrativa				
15.1	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	350,00	035	20%
15.2	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	600,00	06	20%
15.3	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	1.200,00	12	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	2.500,00	25	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	2.500,00	25	20%
15.6	Sumário de CRVA	2.500,00	25	20%
15.7	Perante o DETRAN/CETTRAN	2.500,00	25	
Fase judicial				
15.8	Ação ou defesa	4.000,00	40	20%
16. ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA				
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD- Pleno do TJD)	800,00	08	



	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	1.600,00	16	
16.2	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	2.000,00	20	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	5.000,00	50	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	3.000,00	30	20%
	Ação Trabalhista:			
16.5	Patrocínio de reclamante. Sobre a condenação ou acordo	3.000,00	30	20%
16.6	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.7	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
	Ação Trabalhista:			
16.8	Patrocínio de reclamado. Sobre o valor real do pedido	3.000,00	30	20%
16.9	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.10	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
16.11	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	10.000,00	100	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	5.000,00	50	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	5.000,00	50	20%
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS	20.000,00	200	20%



	Participação em painel (audiência/recurso)			5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira			
17. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS				
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais			
	a) Recurso de Agravo de Instrumento	3.500,00	35	
	b) Recurso de Apelação ou contra-razões	4.700,00	47	
	c) Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	d) Conflito de jurisdição	3.500,00	35	
	e) Exceção de Suspeição	3.500,00	35	
	f) Outros procedimentos	3.500,00	35	
17.2	Recursos perante Tribunais Superiores:			
	a) Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)	9.500,00	95	
	b) Outros Recursos	7.000,00	70	
	c) Outros procedimentos	4.700,00	47	
17.3	Ação Rescisória – proposição ou defesa	6.000,00	60	20%
17.4	Mandado de Injunção	7.000,00	70	
17.5	Mandado de Segurança	7.000,00	70	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	9.500,00	95	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	6.000,00	60	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	7.000,00	70	
17.9	Sustentação Oral:			
	a) Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais	5.000,00	50	
	b) Tribunais Superiores e Conselhos Federais	7.000,00	70	
18. ADVOCACIA DE CORRESPONDÊNCIA				
18.1	Audiência de conciliação	400,00	04	



18.2	Audiência de Instrução	700,00	07	
18.3	Diligência Processual	200,00	02	
19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES				
19.1	Câmara Municipal			
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	4.000,00 mensais	40 mensais	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	4.300,00 mensais	43 mensais	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	4.600,00 mensais	46 mensais	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	5.000,00 mensais	50 mensais	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	5.400,00 mensais	54 mensais	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	5.800,00 mensais	58 mensais	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	6.200,00 mensais	62 mensais	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	6.600,00 mensais	66 mensais	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	7.000,00 mensais	70 mensais	
19.2	Municípios			
19.2.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	8.000,00 mensais	80 mensais	
19.2.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	9.000,00 mensais	90 mensais	
19.2.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	10.000,00 mensais	100 mensais	
19.2.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	11.000,00 mensais	110 mensais	
19.2.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	12.000,00 mensais	120 mensais	
19.2.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	13.000,00 mensais	130 mensais	
19.2.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	14.000,00 mensais	140 mensais	



19.2.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	15.000,00 mensais	150 mensais	
19.2.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	16.000,00 mensais	160 mensais	



MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA Rua
Lomanto Júnior, 33, Centro
CEP 44.571-026- Santo Antônio de Jesus-Ba
CNPJ(MF) 26.262.762/0001-50

Santo Antônio de Jesus, 04 janeiro de 2021.

À Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus

Prezados Senhores,

Servimo-nos do presente para encaminhar a proposta Prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Jesus.

Anexamos cópias das certidões de regularidade fiscal da empresa, documentos e títulos dos profissionais responsáveis pela execução do futuro contrato, atestados de capacidade técnica, proposta de preços e demais documentos, colocando-nos à disposição para apresentar novos documentos que porventura se tornem necessários à formalização do contrato, no caso de aprovação da proposta.

DADOS DO PROPONENTE

Razão Social: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Rua Lomanto Júnior, 33, Bairro São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus-BA.
CNPJ nº 26.262.762/0001-50
Registro na OAB/BA nº 21.223
Telefone: (75) 3632-1633
Sócio Administrador responsável pela assinatura do contrato: Murilo Fonseca Peixoto, RG nº 05422320-22; CPF nº 697.291.155-91
Dados da conta bancária: Banco do Brasil, agência 0563 0, conta corrente 17.260X.

PROPOSTA FINANCEIRA

A remuneração proposta pela execução dos serviços objeto desta proposta é determinada de acordo com a natureza e complexidade dos serviços a serem executados, além do elevado grau de responsabilidade envolvido, a necessidade de frequentes viagens requisitadas dos profissionais na execução dos serviços, o prazo do contrato e demais aspectos relevantes para a composição desta proposta.

Valor da proposta anual: R\$ 99.600,00 em 12 parcelas de R\$ 8.300,00

Atenciosamente,

MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/BA 21.223

Murilo Fonseca Peixoto
OAB/BA 21223



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Controladoria Geral do Município

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE CRUZ DA ALMAS pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 14.006.977/0001-20, com sede administrativa na Praça Senador Temístocles, nº 756, centro, Cruz das Almas/BA, **ATESTA**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, **cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459)**, em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, através do Processo de Inexigibilidade nº 014/2018, Contrato nº 032/2018 para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no período de 02/04/2018 a 31/12/2020, **compreendendo:**

a) serviços de consultoria e assessoria especializada, quanto aos procedimentos jurídico-administrativos da Administração Pública Municipal em suas contratações, exercendo diretamente a consultoria jurídica, quando solicitada por Secretários ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades do Município;

b) assessoria na implantação de normas e procedimentos internos com elaboração e acompanhamento da execução de Instruções Normativas relacionada às de licitações, obras, subvenções sociais, patrimônio, almoxarifado, controle de frota de veículos, controle de combustíveis, pessoal, diárias, adiantamento;

c) realização de treinamento específico para os Servidores Municipais para cada norma implantada, bem assim proceder o acompanhamento de sua execução; assessoramento na concepção e execução de fluxo de processos administrativos e de pagamento;

d) assessoria e orientação aos Servidores do Controle Interno na análise dos processos licitatórios e de pagamentos a estes submetidos através da análise prévia da fase interna e minuta de edital de processos licitatórios em todas as suas modalidades;

e) assessoria na análise de processos de pagamento atendendo as exigências das leis federais 8.666/93 e 4.320/64;

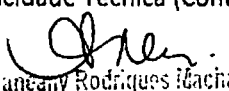
f) assessoria ao Controle Interno no acompanhamento do setor de almoxarifado realizando o acompanhamento de inspeções *in loco* com emissão de relatório;

g) assessoria ao Controle Interno no acompanhamento da fiscalização e gestão de contratos administrativos, cláusulas essenciais e obrigatórias, direitos e obrigações das partes, duração dos contratos e prazo de vigência, contratos de caráter continuado.

h) assessoria na verificação do efetivo exercício das atribuições e poderes do Fiscal de Contrato e os registros por ele realizados;

Atestado de Capacidade Técnica (Contrato nº 032/2018 – Inexigibilidade de Licitação) - CGM

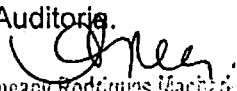
- Página 1 de 3


Janeany Rodrigues Machado
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Controladoria Geral do Município

- i) capacitação de Servidores envolvidos em todas as etapas do processo de contratações e aquisições do Poder Público;**
- j) assessoria na proposição de procedimentos jurídicos reclamadas pelo interesse público, ou pela necessidade da observância das leis vigentes; Assessoramento ao Controle Interno na análise de prestação de contas baseado nos termos de colaboração e termo de fomento estabelecidos na Lei Federal 13.019/2014 (marco regulatório das organizações da sociedade civil), os instrumentos de transferência voluntária, as obrigações do gestor e do administrador público, análise da capacidade técnica e jurídica do órgão para realizar a parceria, os processos de Chamamento Público para seleção e celebração dos termos, procedimentos para manifestação de interesse social, capacidade técnica e operacional, plano de trabalho, treinamento da Comissão de monitoramento e avaliação, plataforma eletrônica de gestão e assessoria na elaboração do parecer técnico;**
- k) assessoria ao Controle Interno na análise e revisão de minutas de editais licitatórios, contratos, formulários e demais documentos utilizados no processo licitatório (fase interna e externa), submetendo-os à análise e aprovação dos órgãos competentes e da Procuradoria do Município;**
- l) assessoria sobre análise de editais de licitação e sobre a elaboração de contratos administrativos, bem como sobre dispensas, inexigibilidades indicar elaborar e revisar peças e atos administrativo específicos, de maior complexidade;**
- m) assessoria na manifestação sobre impugnações e recursos administrativos e judiciais interpostos em processos licitatórios, sempre que necessário, podendo, sempre que solicitado e o interesse público indicar elaborar e revisar peças e atos administrativos específicos submetendo-os à análise da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Setor de Licitações;**
- n) assessoria na elaborar fluxos e rotinas de processos e procedimentos relacionados às diversas etapas do sistema de compras do Município;**
- o) assessoria ao Controle Interno na análise e verificação da aplicação dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), sistema de planejamento, finanças e orçamento;**
- p) assessoria ao Controle Interno no acompanhamento da execução da despesa pública (limites legais, classificação da despesa, estrutura e estágio da despesa: empenho, liquidação e pagamento); na análise da dívida consolidada, dívida flutuante, dívida tributária e não tributária; restos a pagar processados e não processados (inscrição e cancelamento); suprimentos e fundos (concessão, cancelamento e prestação de contas); acompanhamento da formalização da Despesa de Exercícios Anteriores – DEA (reconhecimento e processamento).**
- q) assessoria ao Controle Interno no planejamento e execução de auditorias (auditoria de Regularidade, Operacional ou de desempenho) com a identificação de condição x critério, evidências, constatação e achados) e auxílio na elaboração de Relatório de Auditoria.**


Francany Rodrigues Maciel
Controladora Municipal

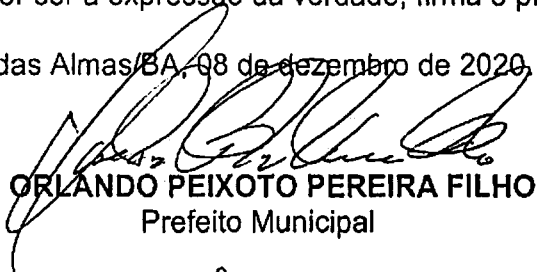
Atestado de Capacidade Técnica (Contrato nº 032/2018 – Inexigibilidade de Licitação) - CGM

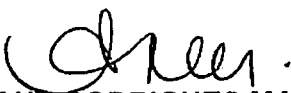


PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Controladoria Geral do Município

Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista no art. 30, II da lei federal nº 8.666/93. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, ainda foi constando que em nossos registros, até a presente data, nada consta que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Cruz das Almas/BA, 08 de dezembro de 2020.


ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal


SONEANY RODRIGUES MACHADO
Controladora Geral do Município
Soneany Rodrigues Machado
Controladora Municipal

TABELONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CRUZ DAS ALMAS - BA
RUA JOÃO GUSTAVO DA SILVA, Nº 671 - BAIRRO SUZANA - CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP 44.350-009



Reconheço por Semelhança 0001 firma(s) de:
ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO
Emcl: R\$2,51 Fic: R\$1,79 FEC: R\$0,69 Def: R\$0,07 POE: R\$0,10
MP: R\$0,05 Total: R\$5,20
Selas(s): 1804_AB290054 - 6
Em Testemunho () da verdade.
DANIELE FAGUNDES DIAS BRITO - ESCRIVENTE
CRUZ DAS ALMAS - BA 09/12/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Controladoria Geral do Município

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE CRUZ DA ALMAS pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 14.006.977/0001-20, com sede administrativa na Praça Senador Temístocles, nº 756, centro, Cruz das Almas/BA, **ATESTA**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, **cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459)**, em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, através do Processo de Inexigibilidade nº 014/2018, Contrato nº 032/2018 para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada junto a Secretaria Municipal da Fazenda, no período de 02/04/2018 a 31/12/2020, **compreendendo** consultoria e assessoria de caráter técnico-especializado na área tributária municipal com realização de treinamentos, orientação e padronização de fluxo de processos administrativos fiscais, implantação de normas e procedimentos internos do sistema tributário do Município de Cruz das Almas/BA; capacitação dos Servidores envolvidos em todas as etapas dos processos, com orientação sobre rotinas e medidas administrativo tributárias, bem como acompanhamento dos procedimentos administrativos de lançamento de tributos e rendas (IPTU, ISSQN, ITIV, Preços Públicos e outras rendas)

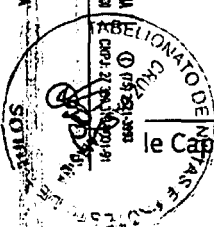
Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, ainda foi constando que em nossos registros, até a presente data, nada consta que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.


Cruz das Almas/BA, 08 de dezembro de 2020

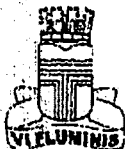

ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal


MARCELO CARDOSO VIEIRA
Secretário Municipal da Fazenda
Marcelo Cardoso Vieira
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria 06/2017

Recibido por Semelhança 0002 firmado de:
ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO, MARCELO CARDOSO VIEIRA
E-mail: 935.02.Fin@939.67.Fec@931.37.Det@930.18.Pof@930.20
CNPJ: 14.006.977/0001-20
Endereço: Praça Senador Temístocles, nº 756, Centro, Cruz das Almas/BA
Telefone: 1804.48296916 - 0 1804.48296917 - 9
Em Testemunho () da Vereador:
DANIELE FAGUNDES DIAS BRITO - ESCRIVENTE
CRUZ DAS ALMAS - BA 30/12/2020


MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RECEBIMENTO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CRUZ DAS ALMAS - BA
CNPJ: 27.000.000/0001-91





ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O MUNICIPIO DE IPIAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.701.651/0001-50, com sede administrativa na Rua Ângelo Jaqueira, nº 01, Centro, Ipiaú/BA, **ATESTAMOS**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459), em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, conforme resumo de contratação abaixo indicada

PROCESSO	Processo de Inexigibilidade nº 006/2017
Contrato	020/2017
Vigência	01/02/2017 a 31/12/2017
Objeto	Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo respostas verbais e escritas, elaboração de parecer em processos administrativos licitatórios, parecer em minuta de editais, acompanhamento em processos licitatórios.

Os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada ao Setor de Licitações do Município de Ipiaú/BA compreende: orientações técnicas e análise prévia de processos administrativos de solicitação de abertura de processo licitatório; verificação da conformidade legal da tramitação da fase interna dos processos licitatórios; verificação da composição dos orçamentos prévios, da adequação da dotação orçamentaria específica e da planilha média estimada; verificação do Termo de Referência inicial e/ou Memorial Descritivo (projeto básico) nas diversas modalidades licitatórias (Tomada de Preço, Concorrência, Pregão Presencial e Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preços); orientação técnica na análise, estudo e elaboração de editais e Termo de Referência; elaboração de resposta técnica a possíveis impugnações de edital e recursos administrativos; auxilio e acompanhamento técnico ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão de Licitação nas sessões pública do certame até o julgamento final e conclusão do certame; emissão de Parecer jurídico inicial e final submetido a chancela do Procurador do Município; elaboração de resposta em termos de Informações em Mandado de Segurança submetidos a análise e chancela do Procurador Geral do Município; participação em reuniões técnicas sobre licitação com outros órgãos públicos a exemplo do CREA, Caixa Econômica Federal e Ministério Público; elaboração de minuta de reposta técnica sobre questionamentos relacionados a procedimentos licitatórios oriundos de Convênios. Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, anda constando em nossos registros, até a presente data, que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Ipiaú/BA, 29 de dezembro de 2017.


MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR MENDONÇA
Prefeita Municipal


RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CAVALHO
OProcurador do Município - Decreto 4595



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Gabinete do Prefeito



Processo: 16386e21 - Doc: 77 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:51
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7bac8a4-6a61-4976-9953-9f78f03dcd05

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.695.028/0001-32, com sede administrativa na Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/n, centro, Conceição do Almeida/BA, **ATESTA**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.262.762/0001-50**, foi contratada por esta Municipalidade, cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459), em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, através do Processo de Inexigibilidade nº 032/2017, Contrato nº 029/2017 para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo respostas verbais e escritas, elaboração de parecer em processos administrativos licitatórios, parecer em minuta de editais, acompanhamento em processos licitatórios, com vigência de 01/02/2017 a 31/12/2017.

Os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada ao Setor de Licitações do Município de Conceição do Almeida/BA compreende: orientações técnicas e análise prévia de processos administrativos de solicitação de abertura de processo licitatório; verificação da conformidade legal da tramitação da fase interna dos processos licitatórios; verificação da composição dos orçamentos prévios, da adequação da dotação orçamentaria específica e da planilha média estimada; verificação do Termo de Referência inicial e/ou Memorial Descritivo (projeto básico) nas diversas modalidades licitatórias (Tomada de Preço, Concorrência, Pregão Presencial e Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preços); orientação técnica na análise, estudo e elaboração de editais e Termo de Referência; elaboração de resposta técnica a possíveis impugnações de edital e recursos administrativos; auxílio e acompanhamento técnico ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão de Licitação nas sessões pública do certame até o julgamento final e conclusão do certame; emissão de Parecer jurídico inicial e final submetido a chancela do Procurador do Município; elaboração de resposta em termos de Informações em Mandado de Segurança submetidos a análise e chancela do Procurador Geral do Município; participação em reuniões técnicas sobre licitação com outros órgãos públicos a exemplo do CREA, Caixa Econômica Federal e Ministério Público; elaboração de minuta de reposta técnica sobre questionamentos relacionados a procedimentos licitatórios oriundos de Convênios. Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, anda constando em nossos registros, até a presente data, que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.



Conceição do Almeida/BA, 29 de dezembro de 2017.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL
Prefeito Municipal

RENATA SUELY N. DE SANTANA BARROS
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Decreto Municipal nº 003/2017

AUTENTICADO
~~NO VERSO~~



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Gabinete do Prefeito



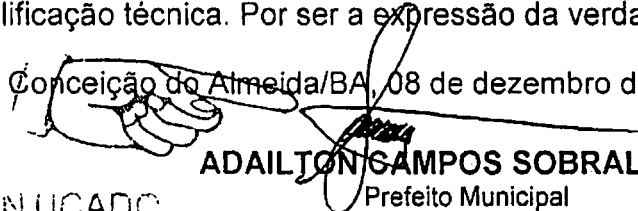
Processo: 16386e21 - Doc: 77 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:51
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7bfae8d4-6a61-4976-9953-9f78f03dc005

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.695.028/0001-32, com sede administrativa na Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/n, centro, Conceição do Almeida/BA, **ATESTA**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, cujos serviços foram prestados pelos profissionais **Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459)**, em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, através do Processo de Inexigibilidade nº 032/2017, Contrato nº 029/2017 para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo respostas verbais e escritas, elaboração de parecer em processos administrativos licitatórios, parecer em minuta de editais, acompanhamento em processos licitatórios, com vigência de 01/02/2017 a 31/12/2020.

Os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada ao **SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA**, *compreende*: orientações técnicas e análise prévia de processos administrativos de solicitação de abertura de processo licitatório; verificação da conformidade legal da tramitação da fase interna dos processos licitatórios; verificação da composição dos orçamentos prévios, da adequação da dotação orçamentaria específica e da planilha média estimada; verificação do Termo de Referência Inicial e/ou Memorial Descritivo (projeto básico) nas diversas modalidades licitatórias (Tomada de Preço, Concorrência, Pregão Presencial e eletrônico; Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preços); orientação técnica na análise, estudo e elaboração de editais e Termo de Referência; elaboração de resposta técnica a possíveis impugnações de edital e recursos administrativos; auxílio e acompanhamento técnico ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão de Licitação nas sessões pública do certame até o julgamento final e conclusão do certame; emissão de Parecer jurídico inicial e final submetido a chancela do Procurador do Município; elaboração de resposta em termos de Informações em Mandado de Segurança submetidos a análise e chancela do Procurador Geral do Município; participação em reuniões técnicas sobre licitação com outros órgãos públicos; elaboração de minuta de resposta técnica sobre questionamentos relacionados a procedimentos licitatórios oriundos de Convênios e diligência da Inspeção do TCM/BA Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, anda constando em nossos registros, até a presente data, que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Conceição do Almeida/BA, 08 de dezembro de 2020.


ADAILTON CAMPOS SOBRAL
Prefeito Municipal

AUTENTICADO


RENATA SUELY NOGUEIRA DE SANTANA BARROS
Secretária de Administração e Planejamento



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

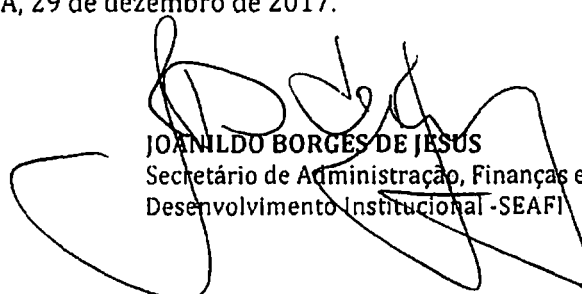
O MUNICIPIO DE AMARGOSA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.825.484/0001-50, com sede administrativa na Praça Lourival Monte, s/n, Centro, Amargosa/BA, **ATESTAMOS**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459), em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, conforme resumo de contratação abaixo indicada

PROCESSO	Processo de Inexigibilidade nº 042/2017
Contrato	060/2017
Vigência	23/03/2017 a 31/12/2017
Objeto	Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo respostas verbais e escritas, elaboração de parecer em processos administrativos licitatórios, parecer em minuta de editais, acompanhamento em processos licitatórios.

Os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada ao Setor de Licitações do Município de Amargosa/BA compreende: orientações técnicas e análise prévia de processos administrativos de solicitação de abertura de processo licitatório; verificação da conformidade legal da tramitação da fase interna dos processos licitatórios; verificação da composição dos orçamentos prévios, da adequação da dotação orçamentaria específica e da planilha média estimada; verificação do Termo de Referência inicial e/ou Memorial Descritivo (projeto básico) nas diversas modalidades licitatórias (Tomada de Preço, Concorrência, Pregão Presencial e Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preços); orientação técnica na análise, estudo e elaboração de editais e Termo de Referência; elaboração de resposta técnica a possíveis impugnações de edital e recursos administrativos; auxílio e acompanhamento técnico ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão de Licitação nas sessões pública do certame até o julgamento final e conclusão do certame; emissão de Parecer jurídico inicial e final submetido a chancela do Procurador do Município; elaboração de resposta em termos de Informações em ações judiciais relacionadas à área de licitações submetidos a análise e chancela do Procurador do Município; participação em reuniões técnicas sobre licitação com outros órgãos públicos. Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, anda constando em nossos registros, até a presente data, que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Amargosa/BA, 29 de dezembro de 2017.


JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal


JOANILDO BORGES DE JESUS
Secretário de Administração, Finanças e
Desenvolvimento Institucional -SEAFI






ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O MUNICIPIO DE IPIAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.701.651/0001-50, com sede administrativa na Rua Ângelo Jaqueira, nº 01, Centro, Ipiáú/BA, **ATESTAMOS**, para os fins de direito junto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.262.762/0001-50, foi contratada por esta Municipalidade, cujos serviços foram prestados pelos profissionais Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21.223 e/ou Ricardo Luiz Souza Santos (OAB/BA nº 15.459), em conjunto ou separado, sendo considerada pela administração municipal idônea no cumprimento dos requisitos do objeto do contrato, bem assim, cumprindo, em dia, com a referida prestação de serviço, conforme resumo de contratação abaixo indicada

PROCESSO	Processo de Inexigibilidade nº 006/2017
Contrato	020/2017
Vigência	01/02/2017 a 31/12/2017
Objeto	Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo respostas verbais e escritas, elaboração de parecer em processos administrativos licitatórios, parecer em minuta de editais, acompanhamento em processos licitatórios.

Os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada ao Setor de Licitações do Município de Ipiáú/BA compreende: orientações técnicas e análise prévia de processos administrativos de solicitação de abertura de processo licitatório; verificação da conformidade legal da tramitação da fase interna dos processos licitatórios; verificação da composição dos orçamentos prévios, da adequação da dotação orçamentaria específica e da planilha média estimada; verificação do Termo de Referência inicial e/ou Memorial Descritivo (projeto básico) nas diversas modalidades licitatórias (Tomada de Preço, Concorrência, Pregão Presencial e Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preços); orientação técnica na análise, estudo e elaboração de editais e Termo de Referência; elaboração de resposta técnica a possíveis impugnações de edital e recursos administrativos; auxílio e acompanhamento técnico ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão de Licitação nas sessões pública do certame até o julgamento final e conclusão do certame; emissão de Parecer jurídico inicial e final submetido a chancela do Procurador do Município; elaboração de resposta em termos de Informações em Mandado de Segurança submetidos a análise e chancela do Procurador Geral do Município; participação em reuniões técnicas sobre licitação com outros órgãos públicos a exemplo do CREA, Caixa Econômica Federal e Ministério Público; elaboração de minuta de resposta técnica sobre questionamentos relacionados a procedimentos licitatórios oriundos de Convênios. Portanto, sob a ótica desta Prefeitura Municipal, a empresa em referência é merecedora da capacitação técnica prevista na Lei de Licitações em epígrafe. Declaramos ainda que os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais foram cumpridos satisfatoriamente, anda constando em nossos registros, até a presente data, que desabone a sua qualificação técnica. Por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Ipiáú/BA, 29 de dezembro de 2017.


MARIA DAS GRAÇAS CESAR MENDONÇA
Prefeita Municipal


RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CAVALHO
OProcurador do Município - Decreto 4595



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

Sexta-Feira, 27 de Abril de 2009, Ano LVII, Nº 20

Esta edição encontra-se no site: www.varzedo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Varzedo publica:

- Portaria nº. 028 a 073 de 2009.
- Decisão Pregão Presencial nº. 002/2009.
- Parecer Jurídico nº. 003/09 – Pregão Presencial nº. 002/2009.

Esse município tem autonomia

Diário Oficial
a publicidade legal levada a sério

Modernamente transparente

Diário Oficial do
MUNICÍPIO
Prefeitura Municipal de Varzedo

Gestor - Radaman de Sousa Barreto / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Endereço - P. M. Varzedo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HUQ/GN1MEV32316AAS7UDG





PORTARIA Nº 057, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

***Nomeia o Dr. Murilo Fonseca Peixoto para exercer o cargo de Assessor Jurídico e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEDO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 113, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Assessor Jurídico, o Dr. Murilo Fonseca Peixoto, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 217, de 10 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Varzedo, 27 de fevereiro de 2009.

RADAMAN DE SOUSA BARRETO
Prefeito

PORTARIA Nº 058, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

***Nomeia Manuel de Jesus para exercer o cargo de Encarregado(a) de Serviços e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEDO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 113, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

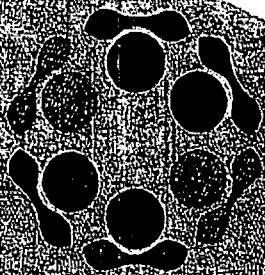
Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Encarregado(a) de Serviços o Sr Manuel de Jesus, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 217, de 10 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Varzedo, 27 de fevereiro de 2009.

RADAMAN DE SOUSA BARRETO
Prefeito



II Simpósio de Direito Público

REGIÃO METROPOLITANA
DE FEIRA DE SANTANA



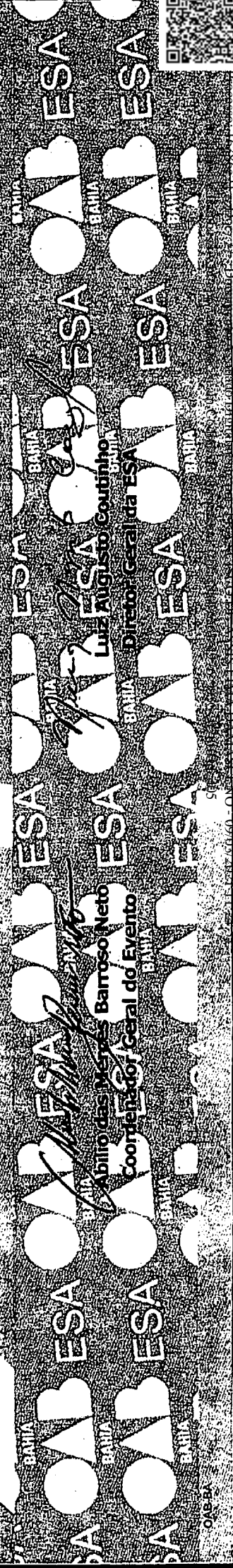
ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA ORLANDO GOMES

Certificado

Certificamos que

Murilo Fonseca Perreto

participou do II SIMPÓSIO DE DIREITO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FEIRA DE SANTANA, realizado conjuntamente pela ESA - Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes e pelo Centro de Oratória do Brasil. O evento aconteceu nos dias 11 e 12 de Março de 2015, no Olimpo Eventos em Feira de Santana - BA, conforme programação científica apresentada no verso, com carga horária de 15 horas.





2

**MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº 0032/2018. Processo Administrativo de nº 01547/2018 e 04652/2017. Inexigibilidade de Licitação nº 014/2018. Contratante: MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. Contratado: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.262.762/0001-50. OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no âmbito do Controle Interno Municipal, compreendendo orientação, padronização de fluxos, análise de processos licitatórios e de pagamento, revisão e implantação de normas e procedimentos do sistema de controle; treinamento e planejamento das ações de controle. No âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, consultoria e assessoria tributária e financeira, compreendendo orientação, padronização de fluxos e análise de processo administrativo fiscal, com implementação de normas e procedimentos; planejamento e gerenciamento técnico da evolução da receita do Município; treinamento e capacitação dos Servidores fazendários. Base legal: art. 25, II e art. 13, III e VI da lei 8.666/93. Valor mensal R\$ 8.500,00. Valor global: R\$ 76.500,00. Vigência: 02/04/2018 a 31/12/2018. Data da assinatura: 02/04/2018. Pelo Contratante: Orlando Peixoto Pereira Filho. Pelo Contratado: Murilo Fonseca Peixoto.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2018PMCRUZDASALMAS/BA - ICP - Controle Pessoal 201800059

Este documento foi assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:51
Acesso em: <https://e.cfm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7bfa884d-6a61-4976-9953-9f78f03dcd05
www.indap.org.br

Endereço: Rua Manoel de Sá, 1756 - Centro, Cruz das Almas - Bahia - CEP: 44300-000, TEL: (75) 3622-1111



3

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 032/2018.

Contrato nº 032/2018

Contratante: Município de Cruz das Almas, com sede na Praça Senador Temístocles, nº 756, Centro, CEP: 44.380-000, Cruz das Almas – Bahia.

Contratada: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 236.262.762/0001-50, situado na Rua Lomanto Júnior, 033 – São Cristóvão – Santo Antônio de Jesus - Bahia, que presta ao município serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no âmbito do Controle Interno Municipal, compreendendo orientação, padronização de fluxos, análise de processos licitatórios e de pagamento, revisão e implantação de normas e procedimentos do sistema de controle; treinamento e planejamento das ações de controle. No âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, consultoria e assessoria tributária e financeira, compreendendo orientação, padronização de fluxos e análise de processo administrativo fiscal, com implementação de normas e procedimentos; planejamento e gerenciamento técnico da evolução da receita do Município; treinamento e capacitação dos Servidores fazendários.

Objeto: Fica prorrogado o prazo do contrato nº 032/2018 por mais 07 (sete) meses a partir de 01/01/2019.

Fundamento legal: Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Vigência: 27/12/2018 à 01/08/2019

Cruz das Almas – Ba, 28 de dezembro de 2018.

Renério Moreira Filho
Secretário Municipal de Administração



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03140937

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

03140937





EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 032/2018.

Contrato nº 032/2018

Contratante: Município de Cruz das Almas, com sede na Praça Senador Temístocles, nº 756, Centro, CEP: 44.380 – 000, Cruz das Almas – Bahia.

Contratada: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 26.262.762/0001-50, situado na Rua Lomanto Júnior, 033 – São Cristóvão – Santo Antônio de Jesus - Bahia, que presta ao município serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no âmbito do Controle Interno Municipal, compreendendo orientação, padronização de fluxos, análise de processos licitatórios e de pagamento, revisão e implantação de normas e procedimentos do sistema de controle; treinamento e planejamento das ações de controle. No âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, consultoria e assessoria tributária e financeira, compreendendo orientação, padronização de fluxos e análise de processo administrativo fiscal, com implementação de normas e procedimentos; planejamento e gerenciamento técnico da evolução da receita do Município; treinamento e capacitação dos Servidores fazendários.

Objeto: Fica prorrogado o prazo do contrato nº 032/2018 por mais 04 (quatro) meses a partir de 04/09/2020.

Fundamento legal: Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Vigência: 01/09/2020 à 31/12/2020

Cruz das Almas – Ba, 02 de setembro de 2020.

Renério Moreira Filho
Secretário Municipal de Administração

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20200000305 - CRUZDASALMAS/BA - ICP - Controle Pessoal 2020000305



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I-049/2017

PARTES: MUNICÍPIO DE IAÇU, inscrito no CNPJ: 13.889.993/0001-46 e a **EMPRESA:** MURILO FONSECA PEIXOTO **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 26.262.762/0001-50 **OBJETO:** Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria técnica jurídica na área administrativa junto ao Setor de Licitações e Contratos do Município, compreendendo emissão de parecer administrativo, opinativos, informações e consultas técnicas, **VIGÊNCIA:** 09/02/2017 à 31/12/2017; **VALOR TOTAL: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, II, combinado com o Art. 13, da Lei 8.666/93 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0301 – Unidade de Administração, Finanças de Serviços Públicos, 2013 – Manutenção dos serviços técnicos e Administrativos da Secretaria de Administração e Finanças, 33903500 – Serviço de Consultoria, 0.1.00 – Recursos Ordinários. Iaquara-BA, 09 de Fevereiro de 2017.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017PRA-IAÇU - ICP - Contrato Pessoael 201700031



Inexigibilidades

INEXIGIBILIDADES

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017

Fundamento Legal: Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/93

Nº do Contrato – 020/2017

Nome da Contratante/CNPJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ - CNPJ: 13.701.651/0001-50

Nome do Contratado/CNPJ – MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 26.262.762/0001-50, com sede à Rua Lomanto Junior - CEP: 44571-026, Santo Antônio de Jesus – Bahia.

Objeto - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de consultoria em licitações e contratos administrativos, com vistas ao atendimento das normas gerais de licitações e contratos, regimentada pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais leis que regem a matéria.

Informações Orçamentárias – 0205.2009.33.90.35.00.00

Data da Assinatura - 01 de Fevereiro de 2017.

Prazo e Vigência – 01/02/2017 à 31/12/2017, 11 (onze) meses.

Valor global do Contrato - R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017

Fundamento Legal: Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/93

Nº do Contrato – 024/2017

Nome da Contratante/CNPJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ - CNPJ: 13.701.651/0001-50

Nome do Contratado/CNPJ – VERTICE CONSULTORIA E GESTÃO LTDA- ME – CNPJ: 12.785.907/0001-92, com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 470 – Edif. Empresarial Niemeyer – Sala 1211- CEP: 41.820-770- Caminho das Árvores – Salvador/Bahia.

Objeto - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria no acompanhamentos de convênios.

Informações Orçamentárias – 0205.2009.33.90.35.00.00

Data da Assinatura - 02 de Fevereiro de 2017.

Prazo e Vigência – 02/02/2017 à 01/03/2017, 01 (um) mês.

Valor global do Contrato - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Nº.: 029/2017

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BA - PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº. 13.695.028/0001-32

CONTRATADA: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº. 26.262.762/0001-50

OBJETO: O presente contrato tem por objeto dar amparo legal para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PRESTANDO ASSISTÊNCIA EM ESPECIAL À COMISSÃO CENTRAL E PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**, conforme especificado na proposta de prestação de serviços apresentada detalhadamente pela **CONTRATADA**.

VIGÊNCIA: O período de vigência do termo contratual terá seu início quando da sua assinatura, ou seja, dia **01/02/2017** e seu término no dia **31/12/2017**, prorrogável, sucessivamente por iguais períodos, nos termos da legislação vigente, se assim for do interesse das partes, em especial do **CONTRATANTE**.

VALOR/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Em contraprestação aos serviços prestados, a **CONTRATADA** perceberá a remuneração total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que serão pagos em 11 (onze) parcelas mensais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto após a apresentação de relatórios onde se demonstre a efetiva efetivação dos serviços

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, nº. 032/2017, conforme **Processo Administrativo nº: 055/2017**, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, Inciso II, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, consubstanciando o Art. 13, Inciso V da mesma Lei.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: Conceição do Almeida - Bahia, 02 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adalton Campos Sobral
Prefeito Municipal

Contrato nº. 029/2017

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº - Centro - Conceição do Almeida - Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: ca Almeida.pm@gmail.com 1

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HGQ0T4HY6RFXZN7O/JTW0G

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodoalmeida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 029/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA E A EMPRESA MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONTRATANTE: De um lado, na qualidade de CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA – PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.695.028/0001-32, com sede na Praça Dr. Edgar Tupinambá, s/n – Centro, Conceição do Almeida – Ba. CEP 44.540-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ADAILTON CAMPOS SOBRAL, residente e domiciliado nesta cidade, podendo também ser encontrado no endereço supra citado, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

CONTRATADA: Do outro lado, na qualidade de CONTRATADA, a empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.262.762/0001-50, Inscrição Municipal nº 000.015.719/001-57, com sede na Rua Lomanto Júnior, nº 33, Centro, Santo Antônio de Jesus - Bahia, CEP: 44.571-026, neste ato representado por seu titular o Sr. MURILO FONSECA PEIXOTO, brasileiro, maior, advogado, inscrito nos quadros de OAB/BA sob o nº 21.223, residente e domiciliado na Rua Isaias Alves, nº 133, na cidade de Santo Antonio de Jesus - Bahia, podendo ser encontrado no endereço supracitado, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – MOTIVO/OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 029/2017 por período de 12 (doze) meses. O presente termo é procedente do Processo Inexigibilidade nº 032/2017, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PRESTANDO ASSISTÊNCIA À COMISSÃO CENTRAL E PERMANENTE DE LICITAÇÕES E AO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO.**

2. **DA VIGÊNCIA:** O prazo de vigência será até o dia 31/12/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações, se assim convier à Administração Pública.

3. **DO VALOR:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), que serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pela execução dos serviços, objeto deste termo.

4. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas ocorrerão de acordo com as necessidades de cada Unidade Administrativa, a conta das seguintes Dotações Orçamentárias vigentes:
Unidade: 02.2.003.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Aux/Proj.: 04.122.010.4005 GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL
Elemento: 3.3.9.0.30.00.0000 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

5. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada na Cláusula Terceira, do Contrato Original, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

6. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Conceição do Almeida - BA, 28 de dezembro de 2017.

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – PREFEITURA
MUNICIPAL
ADAILTON CAMPOS SOBRAL - PREFEITO
CONTRATANTE

MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Murilo Fonseca Peixoto – Titular
CONTRATADA

TESTEMUNHA
CPF: _____

TESTEMUNHA
CPF: _____



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Conceição do Almeida - BA, 27 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL – PREFEITO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 004/2017

CONTRATADO (A): TELES ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.928.579/0001-70. O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 004/2017 por período de 12 (doze) meses à contar de 02/01/2019 à 31/12/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações, se assim convir à Administração Pública. O presente termo é procedente do Processo Inexigibilidade nº 002/2017, que tem como objeto **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE APOIO E CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL ABRANGENDO A ÁREA DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL. O CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), que serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), pela execução dos serviços, objeto deste termo.

Conceição do Almeida - BA, 27 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL – PREFEITO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 029/2017

CONTRATADO (A): MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.262.762/0001-50. O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 029/2017 por período de 12 (doze) meses à contar de 02/01/2019 à 31/12/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações, se assim convir à Administração Pública. O presente termo é procedente do Processo Inexigibilidade nº 032/2017, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO, PRESTANDO ASSISTÊNCIA À COMISSÃO CENTRAL E PERMANENTE DE LICITAÇÕES E AO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO. O CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), que serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pela execução dos serviços, objeto deste termo.

Conceição do Almeida - BA, 27 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL – PREFEITO





EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 021/2017)

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº.: 021/2017
LOCADOR (A): JEFFERSON NEIVA SANTOS, inscrito no CPF sob nº 800.783.385-49. O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 021/2017 por período de 12 (doze) meses à contar de 02/01/2020 à 31/12/2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações, se assim convir à Administração Pública. O presente termo é procedente do Processo Dispensa nº 028/2017, que tem como objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL SITUADO NA RUA ARAÚJO PINHO, Nº 04, CENTRO, CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – BAHIA, VISANDO ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO SACCA – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR o valor global de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), que serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pela locação, objeto deste termo.
Conceição do Almeida - BA, 18 de dezembro de 2019.
Publique-se.
ADAILTON CAMPOS SOBRAL – PREFEITO

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 029/2017)

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 029/2017
CONTRATADO (A): MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.262.762/0001-50. O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 029/2017 por período de 12 (doze) meses à contar de 02/01/2020 à 31/12/2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações, se assim convir à Administração Pública. O presente termo é procedente do Processo Inexigibilidade nº 032/2017, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PRESTANDO ASSISTÊNCIA À COMISSÃO CENTRAL E PERMANENTE DE LICITAÇÕES E AO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), que serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pela execução dos serviços, objeto deste termo.
Conceição do Almeida - BA, 18 de dezembro de 2019.
Publique-se.
ADAILTON CAMPOS SOBRAL – PREFEITO



Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50
Praça Lourival Monte, S/N - Amargosa - Bahia CEP 45.300-000
Telefax: (75) 3634-3977

RATIFICAÇÕES

Termo de Ratificação: INEXIGIBILIDADE 042/2017

Acatando o Parecer da Procuradoria Geral do Município, e, ainda, encontrando-se o Processo Administrativo N° 130/2017 regularmente instruído na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores RATIFICO a mencionada declaração de Inexigibilidade nº 042/2017, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA, NA REVISÃO DE EDITAIS, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA junto a empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.262.762/0001-50, Com valor global de R\$46.500,00 e vigência até 31/12/2017, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei.
Amargosa-Ba, 22/03/2017.

Julio Pinheiro dos Santos Junior - PREFEITO MUNICIPAL



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.900/94)

GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

TELA FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03140937

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
MURILO FONSECA PEIXOTO

Profissão
**LEONI GALVÃO PEIXOTO
VERA LUCIA FONSECA PEIXOTO**

Matrícula
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

DATA DE REGISTRO
15/10/1978

CPF
897.291.155-01

INSCRIÇÃO EM
08/12/2008

05422328 22 - SSP-BA
QUADRO DE BOLSAS E CELDAS

SIM

pl. Durães
SALA VEMÂNCIO DE OLIVEIRA FALCO
PRESIDENTE

inscricao 21223




FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM

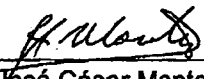


CERTIFICADO

Certificamos que MURILO FONSECA PEIXOTO concluiu o Curso de EXTENSÃO em NOVAS REGRAS E PROIBIÇÕES PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DÊ 2016, promovido pelas Faculdades Integradas Ipitanga - FACIIP e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de abril a junho de 2016 com duração de 100 h.

Salvador - Bahia, 19 de junho de 2016.


Cristiane Paula Tavares Costa
Diretora Acadêmica das Faculdades
Integradas Ipitanga - FACIIP


José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM



HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
LEGISLAÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016	40	10,0	HENRIQUE NEVES DA SILVA	ESPECIALISTA
JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL DO TSE	40	10,0	HENRIQUE NEVES DA SILVA	ESPECIALISTA
PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA	20	10,0	HENRIQUE NEVES DA SILVA	ESPECIALISTA
CARGA HORÁRIA TOTAL	100		O ALUNO OBTVE FREQUÊNCIA MÉDIA DE	85%
MÉDIA FINAL	10,0			



 COORDENADOR GERAL DO CURSO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

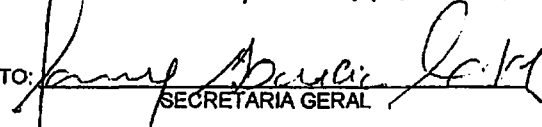
FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

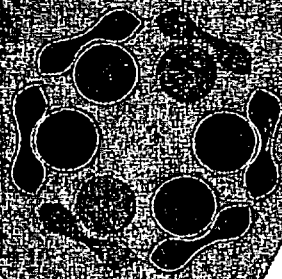
Nº DO REGISTRO: 17552016.1

REGISTRADO A FOLHA Nº: 78 DO LIVRO 03

LAURO DE FREITAS 13 DE 07 DE 2016

REGISTRADO POR: SGC/SEDIP/FACIIP

VISTO: 
 SECRETARIA GERAL



II Simposio de Direito Público

REGIÃO METROPOLITANA
DE FEIRA DE SANTANA



ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA ORLANDO GOMES



Processo: 1230
D-78
Acessar em

Certificado

Certificamos que

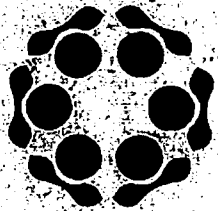
Mundo Fonseca Pericoto

participou do II SIMPOSIO DE DIREITO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FEIRA DE SANTANA, realizado conjuntamente pela ESA - Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes e pelo Centro de Oratoria do Brasil. O evento aconteceu nos dias 11 e 12 de Março de 2015, no Olimpo Eventos em Feira de Santana-BA, conforme programação científica apresentada no verso, com carga horaria de 15 horas.

Abilio das Merces Barroso Neto
Abilio das Merces Barroso Neto
Coordenador Geral do Evento

Luiz Augusto Coutinho
Luiz Augusto Coutinho
Diretor Geral da ESA





II Simpósio de Direito Público

REGIÃO METROPOLITANA DE FEIRA DE SANTANA

Programação do II Simpósio de Direito Público da Região Metropolitana de Feira de Santana



Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente com.br.gov.br/epp/validarDoc.shtm?Cod=

11 Março | Quarta

- 14:30 | Credenciamento Minicursos
- 15:10 | Abertura dos trabalhos
- 15:20 | Professor Dr. Uzeir Brito dos Santos (BA)
- 16:00 | Intervalo
- 16:10 | Professora Dra. Tania Oiver (BA)
- 17:00 | Encerramento
- 18:00 | Credenciamento Palestras
- 18:40 | Abertura Oficial
- Painel I (composição de mesa)
- 19:00 | Dr. Luiz Vianna Queiroz (BA)
- Painel II (composição de mesa)
- 19:50 | Dr. Eduardo Saboso (SP)
- 20:40 | Intervalo e sessão de autógrafos
- Painel III (composição de mesa)
- 21:10 | Dr. Fernando Santana (BA)
- 22:00 | Encerramento

12 Março | Quinta

- 14:30 | Credenciamento Minicursos
- 15:10 | Abertura dos trabalhos
- 15:20 | Professor Dr. José Lima de Menezes (BA)
- 16:00 | Intervalo
- 16:10 | Professor Dr. Mussolini de Lima (BA)
- 17:00 | Encerramento
- 18:00 | Credenciamento Palestras
- 18:40 | Abertura dos Trabalhos
- Painel V (composição de mesa)
- 18:50 | Dr. Aluizio Barbosa Júnior (RJ)
- Painel IV (composição de mesa)
- 19:40 | Dr. José dos Santos Carvalho Filho (RJ)
- 20:50 | Intervalo e sessão de autógrafos
- Painel VI (composição de mesa)
- 21:00 | Dr. Matheus Carvalho (BA)
- 21:50 Sessão de autógrafos e entrega dos certificados
- 22:30 Encerramento

Patrocínio e Apoio



RAFAEL CORDEIRO
ADVOGADOS

SCENO - 09/03/2021 14:24:47

**ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MURILO FONSECA PEIXOTO.**

Sociedade Individual de Advocacia'

MURILO FONSECA PEIXOTO, Brasileiro, Separado judicialmente, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº.21.223 e no CPF sob o nº 697.291.155-91, residente e domiciliado na Rua Isaías Alves, nº 133, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado - Bahia, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira -- RAZÃO SOCIAL - A Sociedade utilizará a razão social **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Cláusula Segunda --SEDE -A Sociedade tem sede na cidade de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, Rua Lomanto Junior, nº33, Bairro São Cristóvão, CEP 44.571-026.

Parágrafo opcional:

Parágrafo Único - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

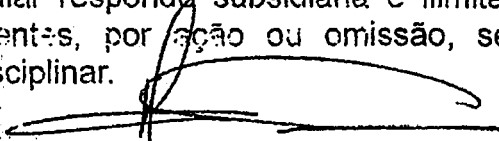
Cláusula Terceira -- OBJETO - A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Cláusula Quarta --PRAZO DE DURAÇÃO -A presente Sociedade Individual de Advocacia se constitui por prazo indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 09/06/2016.

Cláusula Quinta -- CAPITAL SOCIAL - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REIAS), dividido em 12 (DOZE) quotas, com valor nominal de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), cada.

Cláusula Sexta -- RESPONSABILIDADE DO TITULAR -A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

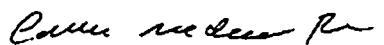
Parágrafo único - No exercício da advocacia com o uso da razão social o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3076/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 141-A, fls. 079 a 081, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/08/2016.

Salvador, 01/08/2016.


Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA





Cláusula Sétima – ADMINISTRAÇÃO - A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Cláusula Oitava –RESULTADOS PATRIMONIAIS - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona –EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade unipessoal de advocacia, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

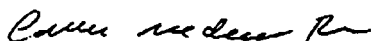
Cláusula Décima –FORO -Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Santo Antônio de Jesus- Estado da Bahia.

Cláusula Décima Primeira–DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO-O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

REGISTRO


Fica nesta data registrado sob nº 3076/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 141-A, fls. 079 a 081, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/08/2016.

Salvador, 01/08/2016.


Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



09 de junho de 2016 / Santo Antônio de Jesus-Bahia



Murilo Fonseca Peixoto

Testemunhas:



Ediel Félix Barreto Filho
Identidade: 10002849-72
CPF: 818.845.325-00



Jordânia Alves da Silva Brito
Identidade: 09.130.456-32
CPF: 025.723.265-66

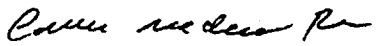




REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3076/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 141-A, fls. 079 a 081, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/08/2016.

Salvador, 01/08/2016.


Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 26.262.762/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:18:37 do dia 17/11/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/05/2021.

Código de controle da certidão: **6517.B079.1B22.9344**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS

SANTO ANTONIO DE JESUS

BA



Processo: 16386e21 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:47
Acesse em: <https://e.cim.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 968832c1-b47f-49f0-88b1-fad2a874b11b

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 7678/2020

Passada de acordo com o pedido, do (a) Sr.(ª).

Nome MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE IND. DE ADVO		C.G.A 1571900157	C.N.P.J. 26.262.762/0001-50
Endereço: RUA LOMANTO JUNIOR, 33			
Bairro: CENTRO	CEP: 44571026	Município: SANTO ANTONIO DE JESUS	UF: BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços .
Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em:

17/12/2020

Código de Controle da Certidão:

Certidão Válida até: 17/03/2021

47838.7678.20201217.N.40.4774481





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.262.762/0001-50

Certidão nº: 27307236/2020

Expedição: 16/10/2020, às 14:54:18

Validade: 13/04/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.262.762/0001-50**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20210269536

RAZÃO SOCIAL XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 26.262.762/0001-50

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 04/01/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.262.762/0001-50

Razão Social: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI

Endereço: R LOMANTO JUNIOR 33 / CENTRO / SANTO ANTONIO DE JESUS / BA /
44571-026

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

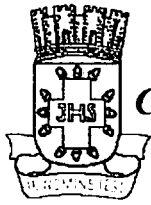
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/12/2020 a 29/01/2021

Certificação Número: 2020123102183910516133

Informação obtida em 31/12/2020 11:14:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Da: Presidência da Câmara;

Para: Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal;

Prezada Senhora,

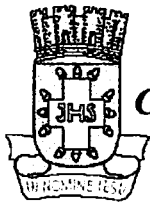
Diante da requisição expedida pelo Chefe de Gabinete em 08/01/2021, enviamos o presente processo para que seja tramitado junto aos setores competentes, objetivando a manifestação sobre a existência de dotação orçamentária própria para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório;

Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Santo Antônio de Jesus/BA, 08 de janeiro de 2021.



FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Senhor Presidente,

Em atenção ao despacho de V.Exa., e objetivando verificar a existência de dotação orçamentária, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da execução dos serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, informo que o pagamento será efetuado através da seguinte dotação orçamentária:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

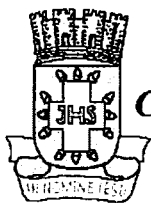
II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

Santo Antônio de Jesus/Ba , 08 de Janeiro de 2021.

Teresa Cristina Andrade Peixoto

Auxiliar de Contabilidade



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

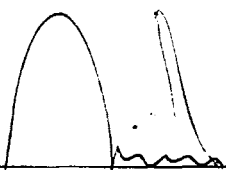


AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

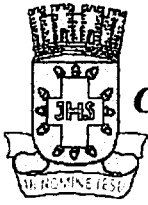
Ilmo. Sr. Rauph Araújo Neri
Presidente da CPL
Setor de Licitações

Em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório, e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 08 de Janeiro 2021.



FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, através de sua empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50**, de acordo com os motivos adiante expostos:

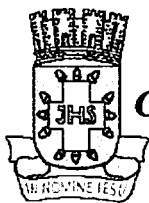
CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada á sua capacidade profissional , sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o de menor preço);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerada crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074/SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

CONSIDERANDO que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional;

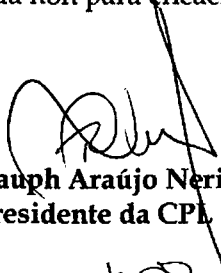
CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 971 (Julgada em 07/06/2016);


CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, **RESOLVE:**

Esta Comissão Permanente de Licitação pronuncia-se favoravelmente á celebração do contrato com inexigibilidade de licitação com a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50**, estabelecida na Rua Loteamento Júnior, nº 33, Bairro São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus -Ba, para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus , para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei Orgânica Municipal, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

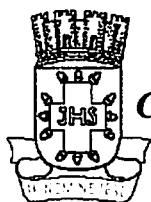
Santo Antônio de Jesus, 08 de janeiro de 2021.


Rauph Araújo Neri.
Presidente da CPL


Rosimeire Santos Silva dos Santos.
Membro da CPL


Teresa Cristina Andrade Peixoto.
Membro da CPL





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

DESPACHO ADMINISTRATIVO

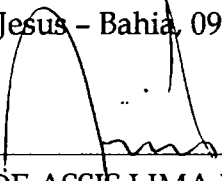
Ilmo. Sra. **Bruna Leticia Santos Mercês**
OAB/BA sob o nº 65.139.
Assessora Jurídico da Câmara Municipal

Diante da solicitação formulada pelo Chefe de Gabinete, bem como do parecer apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal no. 8.666/93, solicitar que seja previamente examinado o Processo Administrativo nº 09/2021, que reporta a necessidade de contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, sobretudo quanto à possibilidade de contratação direta e a aprovação de minuta do Contrato e seus anexos.

Após o exame, solicito o parecer assegurando o atendimento às disposições legais vigentes e a lisura administrativa.

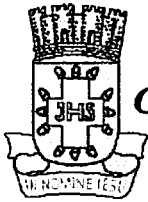
Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 09 de janeiro de 2021.



FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA .

EMENTA: Direito administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação Direta. Possibilidade jurídica. Recomendações necessárias: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso XX, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de contratação direta mediante situação fática que enseja o reconhecimento de inexigibilidade de licitação da empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50**, objetivando a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando a contratação do serviço especializado;
- b) Justificativa do Presidente da COPEL;
- c) Autorização da Exma. Presidente da Câmara Municipal;
- d) Documento, exarado pelo Departamento Contábil, informando a dotação orçamentária.

Ato contínuo foram os autos remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta em questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

BM



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Saliente-se, que incumbe, a esta Consultoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de Gestão Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, **serviços**, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

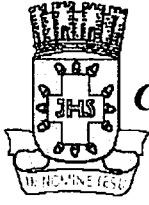
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/1993 também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares.

Prescreve Casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificados e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 17, 24 e 25 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

O artigo 17 abarca as hipóteses de “licitação dispensada”, que são as hipóteses relacionadas à alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública. O artigo 24 prevê as “licitações dispensáveis”, ou seja, situações nas quais, embora exista a viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato sem a prévia licitação, cabendo então o juízo de discricionariedade da autoridade competente.

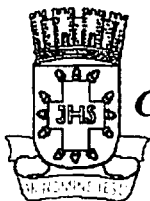
No tocante a inexigibilidade de licitação, esta só é possível se verificando a impossibilidade jurídica de competição, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreve situações específicas, já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se vê, os termos da lei, mesmo de caráter exemplificativo, bem expressam certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular sua discricionariedade, quais sejam:

- A) Enquadrar o serviço como técnico;
- B) Ter natureza singular;
- C) Ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

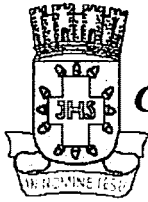
A Lei de Licitações e Contratos em seu artigo 13 prevê os requisitos para se configurar serviços técnicos, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**

O Professor José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.”

[...]

“Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

bojo da notória especialização". (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pág.249)

A Súmula nº 04/2012/COP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 17 de setembro de 2012, estabelece que é inexigível licitação para serviço advocatício, senão vejamos:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

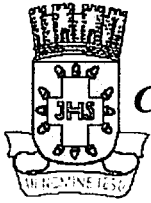
Dessa forma, tendo em vista que o caso dos autos se refere a contratação de serviços técnicos de profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, tendo, dentre outros, o seguinte objeto: Prestação de serviços especializados Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

O **Supremo Tribunal Federal** vem admitindo a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, sendo oportuno referir, entre outros julgados, a Ação Penal 348-5 - Santa Catarina, Acórdão de 15-12-2006, em que foi Relator o Ministro Eros Grau, verbis:

"EMENTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA

BM





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, **inexigibilidade de licitação.**

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (grifei).

Assim, no elemento singularidade entra a subjetividade, sendo que a inexigibilidade decorre da inviabilidade da comparação de forma objetiva, posto que presente ato pessoal, em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, consoante, inclusive, os requisitos contidos no § 1º, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que torna inexigível a competição, ou como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, por ocasião do julgamento da Ação Penal 348-5, Santa Catarina, verbis:

“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse sentido, repiso julgado deste Tribunal de Contas, no sentido de aceitar a contratação de serviços de advocatícios sem a realização de licitação, o Processo nº 03442-15, cabendo transcrever o seguinte, in verbis:

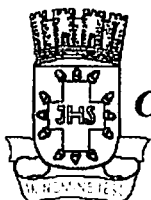
EMENTA: A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E/OU CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE CONSTITUI VERDADEIRA EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE LICITAR E SERÁ AUFERIDA COMO DESPESA DE PESSOAL SE RESTAR CARACTERIZADA A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR.

Ademais, devem-se observar os requisitos de ordem formal, estabelecidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O projeto básico trata da singularidade do serviço a ser contratado. Ademais, responsável técnico da empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.262.762/0001-50**, comprovou a sua notoriedade, haja vista o seu extenso currículo e atestados de capacidade técnica na área.

De outro lado, em cumprimento ao dispositivo no art. 7º, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a Administração informa às fls. que há disponibilidade orçamentária para





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

fazer frente à despesa que será empreendida, conforme informação do Departamento Contábil.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento e a futura contratação está apto à produção dos efeitos almejados, desde que sejam observadas as recomendações feitas no presente parecer.

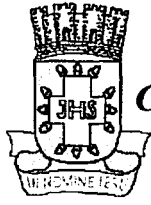
É como se opina, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Consultoria.

É O PARECER QUE SUBMETEMOS À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR, em 08 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Bruna Letícia Santos Mercês
OAB/BA sob o nº 65.139.
Assessora Jurídico da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia




INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. ° 02/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece o cabimento de contratação direta da empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 26.262.762/0001-50** por inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Procuradoria Jurídica, declarando a compatibilidade da despesa pretendida com o PPA, LDO e LOA.

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 08 de janeiro de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:47
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 968832c1-b47f-49f0-88b1-fad2a874b11b

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2021

Ante os elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou inexigível a licitação em favor a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPI 26.262.762/0001-50**,

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITACÃO Nº 002/2021.

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

Favorecido: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.262.762/0001-50

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 99.600,00 (Noventa e nove mil e seiscentos reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II e art. 13, incisos I, II, III e V da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos autos.

Dotação Orçamentária:

Unidade:	0101 - Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Projeto / Atividade	2001 - Manutenção das Ações da Câmara Municipal
Fonte de Recurso	0 - Recurso Ordinário
Mão de Obra 60%: R\$ 59.760,00 (Cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais).	
Insumos 40%: R\$ 39.840,00 (Trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais).	
Elemento	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Santo Antônio de Jesus, 08 de Janeiro de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal.



RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2021

Ante os elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou inexigível a licitação em favor a empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.262.762/0001-50.**

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021.

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

Favorecido: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.262.762/0001-50

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 99.600,00 (Noventa e nove mil e seiscentos reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II e art. 13, incisos I, II, III e V da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos autos.

Dotação Orçamentária:

Unidade:	0101 - Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Projeto / Atividade	2001 - Manutenção das Ações da Câmara Municipal
Fonte de Recurso	0 - Recurso Ordinário
Mão de Obra 60%: R\$ 59.760,00 (Cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais).	
Insumos 40%: R\$ 39.840,00 (Trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais).	
Elemento	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Santo Antônio de Jesus, 08 de Janeiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:47
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 968832c1-1b47f-49f0-88b1-fad2a874b11b

CONTRATO N. 09/2021

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM,
DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO
OUTRO MURILO FONSECA PEIXOTO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus – Ba, ente de direito público interno, com sede Provisória na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente **CONTRATANTE**, e do outro lado, a Empresa **MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O N.º. 26.262.762/0001-50**, estabelecido à Rua Lomanto Júnior, nº 33, Bairro São Cristóvão - Santo Antonio de Jesus-Ba, neste ato representado pelo Sr. **MURILO FONSECA PEIXOTO**, inscrito no CPF N.º 697.291.155-91 e OAB/BA sob o nº 21.223, residente e domiciliado em Santo Antônio de Jesus-Bahia, aqui denominado **CONTRATADA**, que ajustam e contratam o presente em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e demais e demais normais legais que regem a espécie, às quais as partes se obrigam, cujas condições são estabelecidas nas cláusulas a seguir declinadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1.1. Integram o presente contrato, independente da transcrição, o Processo de Inexigibilidade nº 02/2021, com a Proposta da CONTRATADA, bem como os pareceres que reconheceram a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art. 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III, do atual Estatuto da Licitação Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



3.1. O preço global para execução do serviço de que se trata a Cláusula Segunda, deste contrato, é de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Parágrafo Único. Considera-se como valor afeto ao pagamento de pessoal e encargos sociais o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor deste contrato, para compor o montante das despesas totais com pessoal, ficando o percentual restante 40% (quarenta por cento) correspondente as despesas e insumos, tais quais o custo e manutenção de equipamentos, em consonância com o § 2º do art. 27 da Resolução TCM - Ba. nº 460/2000.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

4.1. O pagamento dos serviços será feito mensalmente em moeda corrente, através de Ordem Bancária, até o dia 20 de cada mês. Na data da apresentação da nota fiscal o CONTRATADO deverá estar de posse da certidão negativa de débito ou positiva de efeito negativo com a Seguridade Social e da certidão de regularidade com o FGTS, em plena vigência, sob pena de não pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1. O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, podendo, entretanto, ser prorrogada a vigência, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA- DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

a) A CONTRATADA prestará os serviços ora solicitado direta e pessoalmente, podendo fazê-lo, ainda, por meio de profissionais integrante da sua equipe de trabalho, sob suas inteiras responsabilidades e sem qualquer ônus para o contratante;

b) Os representantes da CONTRATADA se obriga a comparecer, pessoalmente, quando solicitado na Sede da Câmara Municipal, na cidade de Santo Antônio de Jesus, ordinariamente, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

7.1. As despesas decorrentes da Contratação do objeto deste Contrato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento:

Nota de Empenho:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1. Constitui obrigação da **CONTRATANTE** proporcionar assistência ao pessoal técnico da **CONTRATADA** facilitando as operações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atines ao presente contrato, oferecendo, inclusive, as instalações e materiais para desenvolvimento das atividades quando "in loco", ficando, ainda a **CONTRATANTE**, responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do presente contrato, bem como das demais despesas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Constitui obrigação da **CONTRATADA** manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS DE RESCISÃO:

- a) Nos termos da Lei n.º 8.666/93, constituem motivos para rescisão do contrato:
- b) O não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- c) O atraso injustificado no início do serviço ou sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- d) A instauração de insolvência civil;
- e) O falecimento do contratado;
- f) Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a **CONTRATADA** e exaradas no processo administrativo epigrafado neste instrumento;
- g) A suspensão do serviço por parte da Contratante, acarretando modificação no valor inicial ajustado, além dos 25% permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;
- h) Os casos previstos no art. 77 e nos incisos do art. 78 da Lei 8.666/93, no que couber;



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



- i) Este Contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, conforme o interesse da parte Contratante e especialmente da Câmara Municipal, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista a CONTRATADA direito a qualquer indenização, exceto o pagamento pelos serviços já realizados, bastando que se comunique o ato da rescisão em quarenta e oito horas de antecedência;
- j) O presente contrato poderá ainda ser rescindido pelo contratante, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista ao contratado direito a qualquer indenização, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666, de 21.06.1993.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES / SANÇÕES:

- a) Responderá por perdas e danos, a serem apuradas em ação própria, a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato
- b) A interrupção ou inexecução dos serviços por parte da CONTRATADA, por motivo alheio à vontade do CONTRATANTE, obriga a mesma a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor deste Contrato, além das penalidades aludidas nos Artigos 87 e 88 e seus incisos, da Lei 8.666/93 e suas alterações, no que couber.
- c) Havendo infringência contratual, o contratado será penalizado com as seguintes sanções administrativas:
- I - Advertência;
- II - As sanções previstas nos incisos II e IV do art. 78 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO:

12.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a CONTRATANTE 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES:

13.1. O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

14.1. Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



§1º. O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da Lei federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade Contratante, considerar-se-á definitivamente aceito pela Câmara o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

§2º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§3º. Durante a vigência deste contrato, o cumprimento do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Coordenação de Compras da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo e demais órgãos de controle.

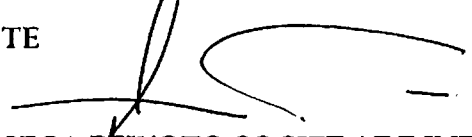
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- FORO:

15.1 Fica eleito o Foro da cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, para solução de questões relativas a este Contrato, com expressa renúncia das partes a qualquer outro, por mais especial que seja.

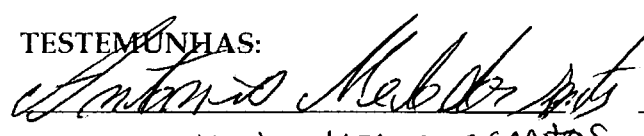
E por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

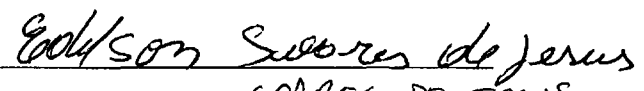
Santo Antônio de Jesus-Ba, 08 de janeiro de 2021.

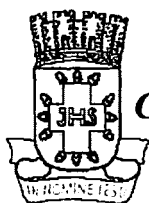

PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE


MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Dr. MURILO FONSECA PEIXOTO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


NOME: ANTONIO MELO DOS SANTOS
CPF: 275136-70544


NOME: EDILSON SOARES DE JESUS
CPF: 3845318570



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



CONTRATO N° 009/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI N°. 8.666/93, DA LEI 8666/93 RATIFICAÇÃO EM: 08/01/2021 PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O N°. 26.262.762/0001-50 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA VALOR: R\$ 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), A SER PAGO EM 12 (DOZE) PARCELAS DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA DATA DA ASSINATURA: 08/01/2021. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS PELO CONTRATADO: MURILO FONSECA PEIXOTO.



EXTRATO (CONTRATO Nº 9/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

CONTRATO Nº 009/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93, DA LEI 8666/93 RATIFICAÇÃO EM: 08/01/2021 PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº. 26.262.762/0001-50 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA VALOR: R\$ 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), A SER PAGO EM 12 (DOZE) PARCELAS DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: LÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA DATA DA ASSINATURA: 08/01/2021. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS PELO CONTRATADO: MURILO FONSECA PEIXOTO.